



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 1004 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 7.158  
(16.08.2010)

**PROCESSO** : Nº 1004 - CLASSE 30  
**PROCEDÊNCIA** : MARECHAL DEODORO/AL  
**EMBARGANTE** : JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADO** : Paulo Azevedo Newton e outros  
**EMBARGADO** : CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA  
**ADVOGADO** : Alexandre Medeiros Sampaio e Caio Leite Ribeiro  
**EMBARGADO** : JOSÉ PETRÚCIO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : Fábio Costa Ferrário de Almeida  
**RELATOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS PROCRASTINATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O Tribunal não está obrigado a responder um a um todos os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
3. Não demonstradas as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral, rejeita-se os declaratórios, declarando-os protelatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios e , por maioria, aplicar os efeitos procrastinatórios, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 16 de mês de agosto do ano de 2010.

  
DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

**RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional  
Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 1004 – Classe 30**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos declaratórios contra o acórdão nº 6.652, de 20.07.2010, deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, interposto pelo embargante em desfavor de Cristiano Matheus da Silva e Sousa e José Petrucio Soares da Silva.

Aduz o embargante, em suas razões de fls. 1318/1322, a existência de pontos omissos e contraditórios no acórdão guerreado, sustentando que não foram devidamente enfrentadas as seguintes acusações: a) “abuso de poder econômico resultante do pagamento a eleitores, juntamente com a distribuição de brindes (camisas), que jamais poderiam ostentar a qualidade de fiscais”; b) ausência de enfrentamento da narrativa fática dos crimes noticiados pelos Boletins de Ocorrências nºs 105.119 e 105.126”; c) inexistência de pronunciamento acerca de ofício da promotora eleitoral encaminhado à Polícia Federal, narrando a apreensão de cadastro de eleitores em nome do Dr. Petrucio; d) é contrário às provas dos autos o entendimento de que não houve abuso de poder econômico na distribuição de combustíveis, baseando-se apenas nas gravações do DVD de fls. 1247.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos para, preenchidas as lacunas, suprir as omissões apontadas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos.

É o relatório, em síntese.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 1004 – Classe 30**

**VOTO**

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição e omissão.

Conheço dos embargos por preencher os requisitos legais.

O embargante sustenta omissão do acórdão acerca de alguns fatos e argumentos constantes nos autos, tais como excesso de fiscais utilizados pelos embargados, crimes noticiados nos Boletins de Ocorrência, ofício encaminhado pela promotora acerca de um cadastro de eleitores e nota fiscal de combustíveis.

Verifico, no entanto, que o acórdão não é omissivo, ainda que não pontue individualmente cada uma das alegações, isso porque o julgador não está obrigado a responder um a um os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. O que ocorre no caso em tela é que o embargante não ficou satisfeito com o resultado da demanda e pretende, ante seu inconformismo, utilizar-se de meio impróprio para rediscussão e nova análise da causa.

Observa-se, portanto, que não há nenhum dos defeitos alegados, mas inconformismo com a decisão. Sendo assim, observo que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Se o desate da demanda foi desfavorável ao litigante, esse deve socorrer-se do remédio próprio à reforma do julgado.

Por outro lado, evidencia-se que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas o intuito procrastinatório, o qual reconheço, atribuindo-lhe os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Estatuto Eleitoral.

É como voto.

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7158, de 16/08/10, foi conferido na 71ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 158, em 18/08/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/08/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 1004  
(1595-59.2009.0.20.00)**

**Prot. 9.376/2010**

**ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL**

**JULGADO EM: 16/08/2010 (SESSÃO Nº 71/2010)**

**RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA  
DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO**  
**ADVOGADOS : Sérgio Paulo Caldas Newton e Outros**  
**EMBARGADO(S) : CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA**  
**ADVOGADOS : Alexandre Medeiros Sampaio e Outros**  
**EMBARGADO(S) : JOSÉ PETRÚCIO SOARES DA SILVA**  
**ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios e, por maioria, vencidos os Drs. Raimundo Alves de Campos Júnior, Francisco Malaquias de Almeida Junior e Luciano Guimarães Mata, em aplicar os efeitos procrastinatórios, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.158, de 16.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários